



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911211 - RN (2024/0157943-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA NELSON
ADVOGADO : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "MEDELLÍN". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado pelo interesse público, quando ficarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição" (RHC n. 137.372/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 19/8/2022).

2. Estando devidamente fundamentada a decisão de origem e constatada a imprescindibilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal após investigação complexa, que identificou ao menos 21 indivíduos, em tese utilizados pela organização criminosa para lavagem de dinheiro, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911211 - RN (2024/0157943-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA NELSON
ADVOGADO : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "MEDELLÍN". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado pelo interesse público, quando ficarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição" (RHC n. 137.372/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 19/8/2022).

2. Estando devidamente fundamentada a decisão de origem e constatada a imprescindibilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal após investigação complexa, que identificou ao menos 21 indivíduos, em tese utilizados pela organização criminosa para lavagem de dinheiro, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA DA SILVA NELSON, contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 e no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, no âmbito da Operação “Medellín”.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem (n. 0814468-98.2023.8.20.0000), a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fls. 258-259):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, CAPUT, E § 4º, DA LEI 9.613/1998 E ART. 2º, CAPUT, E § 3º, DA LEI 12.850/2013). PRETENSO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. SUSCITADA ILEGALIDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DA PROVA. ALEGADA ILEGALIDADE QUANTO À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO APÓCRIFO PARA EMBASAR O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM INVESTIGAÇÃO NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. ACESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A DADOS FISCAIS PREVIAMENTE À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO LIMITADO A INFORMAÇÕES RELATIVAS A NOTAS FISCAIS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NA MEDIDA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTEMENTE EXARADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA SUPEDANEAR A INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Daí a presente impetração, na qual aduziu a defesa que as decisões que deferiram a quebra dos sigilos bancário e fiscal em desfavor da paciente e de outros acusados são genéricas, sem individualização mínima da conduta da acusada, destacando-se que a segunda decisão é uma cópia da primeira.

Asseverou que "com base em argumentação idêntica, em dois momentos processuais diversos, foram determinados os afastamentos dos sigilos fiscal e bancários de 29 (vinte e nove) pessoas" (fl. 7).

Defendeu que, em relação à paciente, não foram expostos fatos concretos que demonstrassem indícios de autoria sobre algum crime, inexistindo fundamentação apta a justificar a quebras dos sigilos bancário e fiscal.

Argumentou que "não se demonstrou, por meio da indicação de

elementos concretos, a indispensabilidade das medidas para o êxito das investigações, nem que esta seria a única saída adequada para a coleta de indícios da prática dos crimes objeto de apuração" (fl. 20),

Salientou que, por conta do caráter genérico da decisão, houve clara atividade de *fishing expedition*,

Frisou que "todos os elementos de informação reunidos a partir da execução dessas medidas cautelares foram colhidos de forma ilegal e inconstitucional" (fl. 26).

Requeru a anulação da decisão que decretou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal da paciente, haja vista o caráter genérico daquela, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas e de todas as provas derivadas destas.

As informações foram prestadas (fls. 284-312 e 313-321).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 323):

HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Na sequência, a ordem foi denegada (fls. 330-334).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e enfatiza o caráter genérico da decisão judicial que autorizou as quebras dos sigilos fiscal e bancário contra a agravante e outras 29 pessoas.

Afirma que "a referida decisão foi fundamentada de forma extremamente genérica, sem individualização mínima da conduta perpetrada por cada uma das pessoas investigadas apta a justificar as medidas invasivas deferidas, indicando somente os crimes investigados, os dispositivos legais, bem como afirmando tratar-se de investigação complexa e a necessidade de aprofundamento das investigações" (fl. 345).

Defende que "não há a necessidade de revolvimento fático-probatório

para concluir que a decisão de primeira instância foi padronizada, genérica" (fl. 353).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela concessão da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo (fls. 370-373).

A defesa requereu que o agravo regimental fosse julgado em sessão presencial, de modo a permitir a realização de sustentação oral presencial (fls. 375-384).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela concessão da ordem.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 332-334):

Consoante relatado, busca a defesa a anulação da decisão que decretou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal da paciente, haja vista o caráter genérico daquela, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas e de todas as provas derivadas destas.

Acerca das controvérsias, assim constou do acórdão recorrido (fls. 263 e 265):

"Quanto à exposta nulidade referente à quebra de sigilo bancário e fiscal, em face da alegada generalidade da decisão, verifica-se que a decisão impugnada — que determinou a quebra de sigilo fiscal e bancário da paciente, ID 22241531 — se apresenta suficientemente fundamentada — pontuando que, dentre outras, "a representação ministerial se deu somente após investigação complexa, que chegou a identificar pelo menos vinte e uma pessoas físicas e, em tese, utilizadas pela organização criminosa, para lavagem de dinheiro" — e a análise pormenorizada da suposta ilegalidade da Medida Cautelar 0112878-08.2015.8.20.0001 ultrapassa os limites do *habeas corpus*.

Além do mais, a denúncia ofertada é clara quanto a ter sido lastreada em oitivas de testemunhas e documentos, provas essas obtidas por meio das Medidas Cautelares 0111267-20.2015.8.20.0001 (Interceptação Telefônica), 0113660-15.2015.8.20.0001 (Quebra de Sigilo de Comunicações

Eletrônicas — e-mails), 0100807-37.2016.8.20.0001 (Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos) e 0113451-02.2016.8.20.0001 (Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Sequestro de Bens), além da 0112878-08.2015.8.20.0001 (Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal), que ora se busca o reconhecimento da nulidade.

[...]

Portanto, pertinente anotar que a sucintez do pronunciamento judicial não traduz a existência de peremptória de vício gerador de nulidade.

De mais a mais, como já afirmado por ocasião de exame da liminar, tratando-se de investigação cujo objeto alcança indistintamente, na mesma medida, todos os envolvidos, não há que se exigir especificidade da decisão para cada um deles, pois a uniformidade dos fatos investigados autoriza o oferecimento de decisão com os mesmos fundamentos.

Desse modo, considerando a acima posto, inviável o acolhimento da nulidade aventada na petição inicial.

Assim constou da decisão do Juízo de 1º grau que autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal (fl. 208):

No caso dos autos, verifica-se que a representação ministerial se deu somente após investigação complexa, que chegou a identificar pelo menos nove pessoas físicas e, em tese, utilizadas pela organização criminosa, para lavagem de dinheiro.

E, como dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, é dever do magistrado esgotar todas as possibilidades para alcançar a verdade real dos fatos.

Nesse sentido, os motivos expostos pelo Ministério Público se afiguram verossímeis a justificar a atividade restritiva, em face de sua indispensabilidade na apuração dos delitos imputados aos investigados, titular das contas bancárias referidas aos CPF's, sobretudo, quando o desiderato é a desconstituição de hipotética organização criminosa e que, segundo o procedimento inquisitorial, comercializa substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de atuar em outros crimes.

A Lei Complementar de nº 105/01, em seu artigo 1º, § 4º, prevê que a quebra do sigilo é permitida e regulamenta a previsão constitucional, podendo ser aplicada em qualquer processo crime em que se faça necessária tal investigação e, em especial, nos crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Assim, a quebra de sigilo dos dados bancários se mostra imprescindível para o deslinde das investigações, pois há fortes indícios de que as contas eram utilizadas para a movimentação financeira da mercancia ilícita e, como já dito, segundo jurisprudência dos Tribunais Pátrios, "não possui caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário [...], sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal" (STF - AI 541.265/SC- AgRg, 2.º Turma, Rel. Min. Carlos Velloso. DJ de

04/11/2005).

A seu turno, a quebra de sigilo fiscal deve ser autorizada a fim de que sejam identificados bens, inclusive veículos, de propriedade dos investigados, o que possibilitará, inclusive, um possível ressarcimento ao erário, se for o caso.

Acerca da matéria, "O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado pelo interesse público, quando ficarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição" (RHC n. 137.372/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 19/8/2022).

No caso, o Juízo singular esclareceu adequadamente a imprescindibilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal, "sobretudo, quando o desiderato é a desconstituição de hipotética organização criminosa e que, segundo o procedimento inquisitorial, comercializa substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. além de atuar em outros crimes" (fl. 208).

Destacou que "a quebra de sigilo dos dados bancários se mostra imprescindível para o deslinde das investigações, pois há fortes indícios de que as contas eram utilizadas para a movimentação financeira da mercancia ilícita", ressaltando-se que "a quebra de sigilo fiscal deve ser autorizada a fim de que sejam identificados bens, inclusive veículos, de propriedade dos investigados, o que possibilitará, inclusive, um possível ressarcimento ao erário, se for o caso" (fl. 208).

A Corte de origem, por sua vez, bem ressaltou que a decisão de 1º grau "se apresenta suficientemente fundamentada — pontuando que, dentre outras, 'a representação ministerial se deu somente após investigação complexa, que chegou a identificar pelo menos vinte e uma pessoas físicas e, em tese, utilizadas pela organização criminosa, para lavagem de dinheiro'" (fl. 271).

Desse modo, estando devidamente fundamentada a decisão de origem e constatada a imprescindibilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal após investigação complexa, que identificou ao menos 21 indivíduos, em tese, utilizados pela organização criminosa para lavagem de dinheiro, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE ILEGALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DECRETARAM A MEDIDA E SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA POR ESTA CORTE. JURISDIÇÃO ESGOTADA. PRORROGAÇÕES POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA, QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL E BUSCA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESPECIFICADOS O TEMPO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA E O LAPSO TEMPORAL ABRANGIDO PELA QUEBRA DOS SIGILOS

BANCÁRIO E FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

5. Do mesmo modo, a quebra dos sigilos bancário e fiscal se revela devidamente fundamentada, já que o Juízo singular apontou a existência de diligências investigatórias prévias, pelas quais demonstrados indícios de participação dos Agentes nos crimes descritos no pedido ministerial, bem como ressaltou a necessidade das medidas para a apuração cabal de todos os fatos, tendo em vista, inclusive, o suposto envolvimento de agentes públicos, que ainda não haviam sido identificados. Outrossim, no pedido apresentado pelo Ministério Público, foi destacada a possibilidade de se esclarecer o destino dos recursos financeiros da organização criminosa e os reais beneficiários do esquema delituoso.

[...]

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 616.950/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Inicialmente, ressalte-se que "o direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado pelo interesse público, quando ficarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição" (RHC n. 137.372/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Extraiu-se dos autos que o Juízo singular esclareceu adequadamente a imprescindibilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal, sobretudo considerando que o seu desiderato era a desconstituição de hipotética organização criminosa, a qual segundo o procedimento inquisitorial, comercializava substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de atuar em outros crimes.

Destacou o magistrado, ademais, que a quebra de sigilo dos dados bancários se mostrava imprescindível para o deslinde das investigações, pois havia fortes indícios de que as contas eram utilizadas para a movimentação financeira da mercancia ilícita. Ressaltou que a quebra de sigilo fiscal deveria

ser autorizada a fim de que fossem identificados bens, inclusive veículos, de propriedade dos investigados, o que possibilitaria, inclusive, um possível ressarcimento ao erário (veja-se à fl. 208).

A Corte de origem, por sua vez, bem ressaltou que a decisão de primeiro grau se mostrava suficientemente fundamentada, pontuando que, dentre outras, a representação ministerial se deu somente após investigação complexa, que chegou a identificar pelo menos vinte e uma pessoas físicas, em tese utilizadas pela organização criminosa para lavagem de dinheiro (fl. 271).

Desse modo, estando devidamente fundamentada a decisão de origem e constatada a imprescindibilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal após investigação complexa, que identificou ao menos 21 indivíduos, em tese utilizados pela organização criminosa para lavagem de dinheiro, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido: HC n. 616.950/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 911.211 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157943-3

Número de Origem:

01008073720168200001 01112672020158200001 01128780820158200001 01134511220168200001
01136601520158200001 01162035420168200001 08144689820238200000 08588570620238205001
1008073720168200001 1112672020158200001 1128780820158200001 1134511220168200001
1136601520158200001 1162035420168200001 8144689820238200000 8588570620238205001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANA PAULA DA SILVA NELSON
CORRÉU : JOAO MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO BORGES DE ANDRADE
CORRÉU : FRANCOIS MITTERRAND NUNES DA SILVA
CORRÉU : AILTON ALEXANDRE FLOR DE LIMA
CORRÉU : JAISNAY MICHAEL DE SENA
CORRÉU : GEZIKA CECILIA DE PAIVA TORRES
CORRÉU : GUIOMAR CARDOSO DE PAIVA
CORRÉU : GILMAR MIRANDA DA SILVA
CORRÉU : MOACIR MIRANDA DA SILVA
CORRÉU : MARIA DA PENHA DE SOUZA
CORRÉU : VANESSA CRISTINA DA COSTA MOURA
CORRÉU : JOSENILDA DA COSTA MIRANDA
CORRÉU : MAIGLEISE DOS SANTOS BARROS

CORRÉU : FRANCISCO CANINDE DE MOURA
CORRÉU : LINDALVA FRANCISCA GOMES DA SILVA
CORRÉU : GILSON MIRANDA SILVA
CORRÉU : GLENDA YONARA DE PAIVA TORRES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA NELSON
ADVOGADO : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024